

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

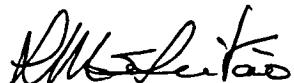
PROCESSO Nº : 11065/001.841/90-44
RECURSO Nº : 102.104
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1985 a 1990
RECORRENTE : METALÚRGICA SINOS LTDA. - ME
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.865

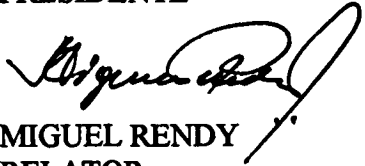
IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDA - FALSIDADE - Somente é aplicável a multa permitida de 200% se efetivamente caracterizada nos autos está a intenção de burla ao fisco, sem o que deverá ser reduzida para 50%.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **METALÚRGICA SINOS LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/001.841/90-44
ACÓRDÃO Nº : 104-104-11.865

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 11065/001.841/90-44
ACÓRDÃO Nº : 104-104-11.865
RECURSO Nº : 102.104
RECORRENTE : METALÚRGICA SINOS LTDA - ME

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo METALÚRGICA SINOS LTDA - ME está a DRF em Novo Hamburgo - RS movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência ao Exercício de 1985 a 1990.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 12/13, a saber:

“Tendo sido constatado que o contribuinte estava omissos quanto à entrega das declarações dos exercícios de 1985 a 1990, foi intimado e reintimado, vindo a apresentá-las em 09.07.90 pelo formulário II (micro-empresa). Examinando-se as declarações, ficamos com suspeita de irregularidades na receita informada, o que se configurou em diligência realizada. As irregularidades foram constatadas através do livro de Registro de Saídas, onde apuramos ano a ano a receita bruta em valores superiores aos informados, receita bruta está conforme conceito expresso pelo art. 179 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, ou seja, somando-se o valor da base de cálculo do I.C.M., sem incluir o IPI sobre as vendas.

Conforme o livro de Registro de Saídas, a receita bruta do exercício de 1985, ano-base de 1984, foi de Cr\$ 77.439.037,00 enquanto que o limite para micro empresas era de Cr\$ 75.459.800; no exercício de 1986 a receita bruta de Cr\$ 247.678.177 enquanto que o limite era de Cr\$ 244.320.600; no exercício de 1987 a receita foi de Cz\$ 868.837,35, enquanto que o limite era de Cz\$ 800.000,00. Nos outros exercícios não houveram excessos.

Por este motivo procedemos ao arbitramento do lucro dos exercícios de 1986 e de 1987 e do excesso do exercício de 1985, conforme determina a legislação da micro empresa (Lei 7.256/84) e aplicamos a multa de 200% do valor do tributo atualizado, em virtude de ter havido flagrante falsidade nas declarações prestadas ao Imposto de Renda, conforme prevê o art. 25 da Lei 7.256/84.

Quanto aos exercícios de 1988 a 1990, em que não havia imposto a pagar, e, na inexistência de penalidades específica pela mora, aplicamos a multa de 195 BTN's

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11065/001.841/90-44
ACÓRDÃO Nº : 104-104-11.865

por exercício, pelo não cumprimento da obrigação de entrega das declarações, multa esta prevista nos artigos 723 combinado com o 728 do RIR/80.

O lucro arbitrado é o seguinte:

Exercício de 1985:

Excesso de Cr\$ 1.979.237,00 a 15% = Cr\$ 296.885,55

Exercício de 1986:

Receita de Cr\$ 247.678.177 a 18% = Cr\$ 44.582.071,86

Exercício de 1987:

Receita de Cz\$ 868.837,35 a 21,60% = Cz\$ 187.668,86"

3 . Inconformado , o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 17/19 , contestando com os seguintes argumentos , em resumo :

“que entregou suas declarações pelo formulário II indevidamente , ter em vista que logo constatou ter excesso de receita para micro-empresa , o que a corrigir com a entrega de novo formulário em 09/08/90;

- que foi notificado em 14/08/90, com base nos valores informados na notificação , com a multa de 200% considerando ter havido fraude;

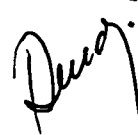
- que o CTN em seu art.112.II, favorece o contribuinte quando há dúvida quanto a penalidade ;

- que o CC preservado a espontaneidade do contribuinte ;

- requer , por fim, que seja reformulada a notificação , excluindo a multiplicada e substitui-la pela de 50% , tendo em vista que não estava em procedimento de fiscalização .”

4 . Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 29 , posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5 . A autoridade julgadora de primeira instância , por sua vez , ao apreciar o presente processo , decidiu às fls. 32/34 , finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/001.841/90-44
ACÓRDÃO Nº : 104-104-11.865

“MICROEMPRESA

Auferindo receita bruta superior ao limite estabelecido, por dois anos consecutivos ou três intercalados , o contribuinte perde a condição de microempresa .

A falsidade das declarações incorre na multa de 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido (art. 25 da lei 7256/84).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

6 . Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72 , de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau , veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário , tempestivamente , na forma da peça de fls. 36 lido na íntegra em plenário.

É o Relatório



PROCESSO Nº : 11065/001.841/90-44
ACÓRDÃO Nº : 104-104-11.865

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado em obediência aos pressupostos legais , devendo ser conhecido.

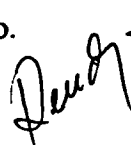
O procedimento do arbitramento dos lucros se mostra correto para micro-empresas nas situações de excesso de receita pois ao ultrapassar os limites estabelecidos para isenção do imposto de renda , a empresa perde tal condição e no caso de não possuir rescrituração regular para ser tributada pelo lucro real, é orientada a fiscalização, pela legislação de regência, que adote tal forma de lançamento recomendado para esse tipo de situação.

Não cabe por iniciativa do fisco a tributação pelo lucro presumido, pois que esta forma decorre exclusivamente de opção feita pelo contribuinte pela entrega da declaração no formulário , próprio, não valendo se esta se apresentou como micro-empresa.

Vislumbro, outrossim, razão ao recorrente, ao pedir redução da multa permitida de 200% para 50%, pois que não ficava evidenciado nos autos a falsidade de declaração , vez que o auto de infração foi lavrado em 14/08/90, após a entrega da declaração retificadoras espontaneamente por ele apresentados.

Não ficou evidente nos autos a diligência alegada pela fiscalização ter sido realizada nesse sentido.

Apesar de constar dos autos a fls. 26 cópia xerox do PEPAR-pedido de parcelamento de débito, o que daria o caráter de não retratação, entendo deva ser apreciado o mérito e procedido o julgamento à luz da legislação e jurisprudência vigentes, como ora feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/001.841/90-44
ACÓRDÃO Nº : 104-104-11.865

Assim, não caracterizada a efetiva falsidade de declaração, entendo não proceder a aplicação de multa agravada.

Isto posto, voto no sentido se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para redução da multa de 200% para 50%.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 1994


MIGUEL RENDY